

O Juiz no banco do réu: Casos de magistrados delinquentes

The Judge on the defendant's bench: Cases of delinquent magistrates

Emanuela Melo Pordeus Brandão¹
Hemylle Suyane de Souza Souto Barbosa²
Pós. Doc. Luciano Nascimento Silva³

RESUMO

A função do Juiz de direito é exercer a jurisdição como representante do Estado-juiz. Evidencia-se, que nem sempre a realidade proferida por um Juiz, será a realidade de fato, tampouco a realidade mais ética, honesta e principiológica que deveria seguir. Nesse viés, objetivou-se através desta pesquisa buscar, não só razões, mas os dados que comprovem a existência dos desvios de condutas praticados por juízes, tanto em exercício de função, como em sua vida particular, e como isso reverbera em sociedade. A pesquisa foi realizada através da investigação bibliográfica de livros, artigos científicos, dissertações de TCC e mestrado, sites, entre outros, o método utilizado foi o estatístico, meios pelos quais avaliou-se a frequência que ocorrem as infrações envolvendo Juízes e suas variáveis.

PALAVRAS-CHAVE

CNJ. Crimes. Ética. Magistrados.

ABSTRACT

The function of the Judge is to exercise jurisdiction as a representative of the State-judge. It is evident that the reality pronounced by a Judge will not always be the reality in fact, nor the more ethical, honest and principled reality that he should follow, as he swears in possession of his position. In this sense, the objective of this research was to seek, not only reasons, but data that prove misconduct practiced by judges, both in the exercise of their function and in their private lives, and how this reverberates in society. The research was carried out through bibliographical

¹ Graduanda em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba. (emanuela.brandao@aluno.uepb.edu.br)

² Graduanda em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba. (hemylle.barbosa@aluno.uepb.edu.br)

³ Pós-Doutor em Sociologia e Teoria do Direito pelo Centro di Studi sul Rischio della Facoltà di Giurisprudenza dell'Università del Salento, Lecce, Itália. Investigador Científico no Max Planck Institut für ausländisches und internationales Strafrecht – Departments of Criminal Law and Criminology – Freiburg in Breisgau – Baden Württemberg, Deutschland (Alemanha), com bolsa CAPES/BRASIL e FCT/União Européia. Professor Adjunto no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (CCJ/UEPB). Docente Permanente no PPGRI/UEPB e Colaborador no PPGCJ/UFPB. Líder de Grupo de Pesquisa NUPOD/DGP-CNPQ. (lucianonascimento@servidor.uepb.edu.br)

investigation of books, scientific articles, TCC and master's dissertations, websites, among others. The method used was statistical, means by which the frequency of infractions involving Judges and their variables was evaluated.

KEYWORDS: CNJ. Crimes. Ethic. Magistrates.

INTRODUÇÃO

Por que juízes, com profundo conhecimento na justiça, seguem o caminho do crime? Esse é o questionamento que costuma surgir a partir da leitura inicial do tema, e é a partir dele que surge a problemática e a motivação da pesquisa do tema em questão.

Sabe-se que, segundo o Código de Ética da Magistratura intrínseco na Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79) que dispôs, entre outras coisas, acerca dos deveres e princípios da magistratura, a incumbência do juiz é essencial à função jurisdicional do Estado. Dessa forma, é notório que o juiz tem de ser guiado pela ética, de modo a garantir que a ordem e a justiça sejam pleiteadas para a sociedade em geral e aos indivíduos em suas individualidades. Não somente isso, ao decidir, o magistrado institui em nome do Estado os resultados e as consequências do que sentenciar.

Ato contínuo, alguns dos princípios fundamentais que norteiam os magistrados são o da integridade pessoal e profissional, a prudência e a dignidade, honra e decoro. Precipuamente, pela essência intrínseca a função, os juízes seriam as maiores autoridades para atuarem na defesa e manutenção dos direitos e deveres atinentes a sociedade e aos indivíduos que a compõem, zelando pela ordem e promoção da justiça, cumprindo estritamente os preceitos de ética, imparcialidade e racionalidade em suas decisões judiciais, visando dessa forma, a satisfação do direito e o bem comum dos envolvidos, caracterizando-se portanto, esse rompimento com a ordem preestabelecida, um paradoxo jurídico-constitucional, em que, o âmago da criminalidade encontra-se por vezes, no espaço que teoricamente seria inerente o combate a esta, seja punido, ou por processos

administrativos ou judiciais na esfera penal, sobretudo crimes contra a administração pública.

A contrariedade é ainda maior quando, mesmo após serem denunciados, a pior sentença que podem ser acometidos é a aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Enquanto isso, os setores mais desprivilegiados e marginalizados da sociedade têm suas causas manuseadas de maneira segregada e inferiorizada, recebendo, não raras vezes, punições além do que se deveria e muito aquém da Justiça, comprovando a existência de uma desproporcionalidade e de uma clientela que é afligida por ela.

Tal contexto conduz a consequências diversas, como o estilhaçamento da confiança da sociedade no sistema do direito, a própria ruptura do direito por um membro deste, e um grande debate sobre as desigualdades sociais e o modo como esses fatores reverberam na maneira que o Estado pune as diferentes classes e como estas reagem no âmbito social e comportamental.

Nesse sentido, constata-se que a punição administrativa máxima que pode ser imposta a um magistrado que pratica tais condutas está limitada a aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, isto é, mesmo diante da condenação e comprovação de seus atos, a pena não lhe retira o direito de continuar percebendo seus vencimentos, de modo igual ao que era antes da sentença que o condena. É válido ressaltar que se essa sanção se demonstra insuficiente, muito pior era antes da atuação firme do CNJ, isso porque não havia punição para magistrados de segundo grau e os de primeira instância recebiam outras penalidades menos graves ainda, a exemplo da remoção compulsória, censura ou advertência (CARDOSO, 2012).

Ainda, é de conhecimento comum que a remuneração para o cargo de juiz é suficiente para evitar a corrupção, que os princípios morais e éticos da classe sejam quebrados, ou que necessitem de outros meios para garantir a estabilidade financeira. Então, qual a motivação para magistrados serem denunciados, e quais os parâmetros estatísticos dessas ocorrências?

Em síntese, é essa situação que traz a lume à sociedade a sensação de impunidade e a dúvida de como surge em uma pessoa com senso crítico e de justiça, a vontade de praticar crimes e preferir segui-los, se aproveitando de sua autoridade e poder a este indivíduo conferidos, para se beneficiar das mais

multifacetadas maneiras, mesmo dispondo, ao menos teoricamente, do notável saber jurídico, trazendo a luz o abuso de autoridade dessas personalidades, nas quais, através do uso inadequado do poder, este poder que tinha caráter expressivo e significativo, com a delinquência, se torna inconsequente, e os detentores da lei, que diante do aspecto funcional deveriam servir ao coletivo, se perdem na imensidão do individualismo e corrupção, ao ultrapassarem os limites do poder de jurisdição, como bem define Hely Lopes Meirelles:

O uso do poder é prerrogativa da autoridade. Mas o poder há de ser usado normalmente, sem abuso. Usar normalmente do poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Abusar do poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública. O poder é confiado ao administrador público para ser usado em benefício da coletividade administrada, mas usado nos justos limites que o bem-estar social exigir. O uso do poder é lícito; o abuso, sempre ilícito. Daí por que todo ato abusivo é nulo, por excesso ou desvio de poder, o abuso do poder é sempre uma ilegalidade invalidadora do ato a contém. (MEIRELLES, 1995, p. 94).

Os juízes não são apenas responsáveis pela produção de verdades do direito, mas também são como “espelhos” da sociedade através de suas condutas, as quais idealmente devem permanecer íntegras. Convergindo a isso, Foucault (2002) argumenta que as práticas judiciárias e a maneira pela qual se arbitram os danos e a responsabilidade, como se impôs aos indivíduos a reparação de suas ações e a punição de outras, todo o regramento e as práticas regulares contribuíram para a sociedade definir sua subjetividade, formas de saber e, por consequência, as relações entre homem e verdade.

Significando que a falta de gerenciamento do poder praticado por esses agentes do Estado, pode gerar abusos perigosos, de modo a afrontar a sociedade e gerar consequências que reverberam de modo preocupante na conjuntura do direito e da jurisdição, em nome de privilégios e satisfação particular destes indivíduos transgressores. Problemática bem definida por Arruda Campos, ao enfatizar que:

O direito é uma ficção sistematizada, que se criou para que homens fortes, que se articulam na superestrutura da sociedade, possam defender seus

privilégios, abafando as reivindicações dos que vivem na infraestrutura.
(CAMPOS, 1959, p. 28)

Em vista disso, através dos variados episódios antijurídicos que acometeram e ainda acometem todo o corpo social, é importante salientar e trazer à tona tais questionamentos no artigo em tela, com a finalidade de sanar todos os eventuais óbices presentes nessa temática – a criminalidade entranhada no Poder Judiciário, tão pertinente no aspecto jurídico e social.

1 RECORTE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

O Poder Judiciário brasileiro caracteriza-se como uma organização de caráter público com respaldo e fundamentação constitucional, com serventia para a garantia dos direitos individuais, coletivos e sociais dos cidadãos, mediante o exercício de sua função de prestação da tutela jurisdicional quando provocado o Estado-Juiz, sendo requisitado este, para a promoção da pacificação e resolução de conflitos existentes, em que, considerando concepções modernas, atribui ao magistrado competente julgar de acordo com a interpretação da lei e aplicação do direito, de modo coercitivo e definitivo, em conformidade com as particularidades do sistema adotado pelo país - no Brasil, o sistema adotado é o da unicidade jurisdicional, sendo estas características supramencionadas, intrínsecas e vigentes no âmago do sistema jurídico brasileiro atual.

Entretanto, convém mencionar que esta forma na qual contorna o atual sistema jurídico é o apuramento e aperfeiçoamento de formas passadas que permeiam a história do Poder Judiciário brasileiro, de modo que, uma revisitação a essa historicidade elucida e deslinda concepções da contemporaneidade, no que concernem ao funcionamento das instituições, seus procedimentos e condutas - quer sejam as acertadas, bem como as erradas e nocivas ao bem comum, sendo portanto, basilar a explanação desse contexto histórico e social, tendo em vista as inconstâncias e mutações nas relações sociais, proporcionadas por transformações nos mais diversos âmbitos, a saber, o científico, cultural e econômico da sociedade.

Especificamente a expedição de Lisboa de 1530, impulsionou uma notável transição com a vinda ao Brasil de Martim Afonso de Sousa, que investido

como Capitão-mor, detinha vastos poderes e autoridade judiciária para atuar em casos criminais em toda a extensão territorial da expedição. A Justiça colonial reproduzia os portugueses, caracterizando-se como uma Justiça real. Desde o século XIII, na Europa, a Justiça era considerada uma importante qualidade do rei. Não havia ainda a clássica teoria da tripartição de poderes de Montesquieu e o Estado era um amálgama de funções ao redor do rei, de modo que a Justiça real absorvia atividades políticas e administrativas ao mesmo tempo em que coexistem com outras jurisdições como a eclesiástica (BÖTTCHER, 2020a; WEHLING, 2004).

É nesse cenário que surgem os primeiros delineamentos de um sistema judiciário, e de forma concomitante, os primórdios da corrupção no Brasil, constatando que a história desta, coexiste paralelamente com a história do país desde o Período Colonial.

O escritor brasileiro, Eduardo Bueno, em sua obra “A coroa, a cruz e a espada” investiga através de provas documentais a “chegada da corrupção” nos altos escalões da ainda então Colônia. Constatando-se que foi com a vinda de Pero Borges em 1549, que se tem o prenúncio da corrupção judiciária brasileira. Nomeado o primeiro ouvidor-geral do Brasil, função análoga à de ministro da Justiça, Pero Borges trouxe, em seu currículo, uma condenação por corrupção de quando era corregedor da Justiça, em Elvas, Portugal, e mesmo assim, foi nomeado Ministro da Justiça, no Brasil:

Em 1543, quando ocupava o cargo de corregedor de Justiça em Elvas, no Alentejo, próximo à fronteira com a Espanha, Borges foi encarregado pelo monarca de supervisionar a construção de um aqueduto. Quando as verbas se esgotaram sem que o aqueduto estivesse pronto, ‘algum clamor de desconfiança se levantou no povo’. Os vereadores da Câmara de Elvas escreveram ao rei solicitando investigação do caso. Em 30 de abril de 1543 D. João III autorizou a abertura de um inquérito.

Em 17 de maio de 1547, depois de o julgamento ser postergado durante três anos por meio de uma série de recursos e ‘demandas’ impetrados pelo próprio réu, o doutor Borges foi condenado ‘a pagar à custa de sua fazenda o dinheiro extraviado’. A mesma sentença o suspendeu ‘por três anos do exercício de cargos públicos’. O corregedor retornou a Lisboa, deixando atrás de si triste celebridade.

Mas então, no dia 17 de dezembro de 1548, exatos um ano e sete meses após a sentença, o mesmo Pero Borges foi nomeado, pelo mesmo rei, ouvidor-geral do Brasil, cargo que pode ser comparado ao de ministro da Justiça. (BUENO, 2016, p. 63-64).

A confiança na transparência do sistema judiciário já estava sendo colocada em “xeque” diante do precedente exemplar da maior autoridade judiciária da Colônia:

Quanto a Pero Borges, o precedente era ainda mais grave: não fora o ouvidor-geral condenado no reino, poucos anos antes, pelo desvio de verbas de uma obra pública? E, se o fizera em Portugal, onde os mecanismos de controle régio eram muito mais rígidos, o que o impediria de fazê-lo em uma ‘terra ainda muito verde para se adaptar aos rigores de uma legislação transplantada e evoluída em meio tão diverso’? (BUENO, 2016, p. 122).

Ao percorrer pela história, constata-se que há, de maneira inerente a ascensão da Justiça brasileira e seu aperfeiçoamento, como todo sistema humano, a corrupção presente, com uma reiteração secular incessante de um ciclo vicioso de defraudação dos direitos do cidadão brasileiro, em muitos episódios antijurídicos, que maculam e retiram a credibilidade diante da sociedade de todo um sistema organizacional.

2 A CRIMINALIDADE NA MAGISTRATURA NA LITERATURA: FRANZ KAFKA E WALDEMIRO VIANA

A temática perpassa também pelas analogias literárias, fazendo-se possível traçar paralelos com o sistema judiciário brasileiro e os perfis comportamentais mais contumazes dos magistrados na realidade factual. O Processo, de Franz Kafka e A Tara e a Toga, de Waldemiro Viana, trazem releituras do juiz enquanto representante do poder público *versus* sua faceta humana, inclinada às suas ambições e interesses subjetivos mais obscuros.

No primeiro, os juízes da obra Kafkiana pertencem a uma justiça decadente e de discurso vazio (ACOSTA; CASTANHA, 2017), o que resulta em uma tragédia jurídica que conta com a ilustre participação de magistrados corruptos e movidos por suas próprias conveniências e não para a efetivação da justiça no caso concreto, em que, o fundamento da lei, nessa perspectiva, possuiria menos valor do que as relações entre os indivíduos e as trocas de favores na hora de se decidir pela culpa ou não de um processado, como se a resolução jurídica de um processo precisasse de ajudas externas ao meio jurídico, em Kafka, para influenciar nas

decisões jurídicas, bastava participar das relações de poder próprias da sociedade, como bem ocorre no judiciário brasileiro, ultrapassando-se os limites da autoridade designada aos guardiões da lei.

Bem se evidencia tal jogo de interesses e mau uso da autoridade judiciária nos trechos a seguir:

Na confirmação, o juiz tem a garantia de alguns juízes, assim pode absolvê-lo despreocupadamente, e sem dúvida o fará, como um favor a mim e a outros conhecidos após o cumprimento de distintas formalidades. O senhor vai embora do tribunal, está livre. (Kafka, 2020, p. 134).

Na segunda obra, Waldemiro Viana revela uma outra face da criminalidade que se sobressai à magistratura, antes em Kafka, falou-se em abuso de autoridade, agora em Viana, tem-se uma rica demonstração de diversos crimes cometidos pelo magistrado da obra: abuso de autoridade, corrupção e assassinato de uma mulher, adolescente, com requintes de crueldade.

A Tara e a Toga conta a história de José Cândido de Pontes de Visgueiro, desembargador que sentou no banco de réu pelo crime de assassinato de uma adolescente que era sua amante, o que na realidade jurídica atual se configuraria como feminicídio, ocorrendo o crime fictamente em São Luiz, no século XIX, diante de uma sociedade conservadora e tradicionalíssima, frente a qualidade de “devassa” de Mariquinhas, moça assassinada.

As atitudes de José Cândido de exercício de poder supremo sobre todos são contrárias à essência da função do magistrado de igualar os cidadãos perante as leis, quando o próprio coloca-se acima de tudo, desprezando o seu caráter de cidadão, não se resumindo a José Cândido apenas ao seu ofício de magistrado.

Certamente, o desembargador foi condenado à pena máxima, estipulada pelo art. 193, em combinação com o art. 45 do Código Criminal em vigor na época dos eventos, ou seja, a prisão perpétua, a qual cumpriu por dois anos. Contudo, como sabido, o desembargador possuía um capital social significativo, o qual ele utilizou para evitar a sentença, corroborando a ideia anteriormente mencionada de que, diante das duas facetas de um magistrado que comete crimes – a do cidadão sujeito às consequências de seus atos e a do juiz respeitado –, prevalece sempre a

posição social privilegiada, evidenciando uma severa desigualdade e desproporcionalidade nas punições entre as classes sociais.

Os casos dos juízes delinquentes, como o exposto nas obras supramencionadas, são mais recorrentes do que se deduz, já que é possível até o mapeamento dos delitos graves mais contumazes, podendo-se apreender um padrão das práticas, dadas suas características habituais. Habitualidade que é fruto da parca punição e presença de grandes brechas na legislação e insuficiência no controle imposto, isto é, se não há suficiência no efeito pedagógico da Lei para prevenir e punir os delitos e causar efeitos psicológicos para o não mais cometimento dos delitos, não há efeitos práticos da penalidade estatal atual, o cometimento de crimes, para os magistrados, possui mais bônus que ônus, diante da descompensada e desproporcional punição, diferentemente do que ocorre com os cidadãos sem titulação de Guardiã da Lei.

3 TIPOLOGIAS CRIMINAIS COMETIDAS PELOS MAGISTRADOS E A PARCA IMPUNIDADE

As tipologias criminais cometidas pelos magistrados, por crimes especiais e comuns, e a escassa impunidade que lhes é atribuída, bem como as consequências dessa mácula reverberam negativamente no bojo da sociedade, que deposita confiança e valor nestes que deviam lhes resguardar seus direitos fundamentais e “justiça” e bens mais inestimáveis, mácula esta que traz consequências sociais nefastas e imensuráveis.

Em tese, além das penas disciplinares aos juízes, quais sejam: a advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, aposentadoria compulsória proporcional ao tempo de serviço e a demissão - ínfimas, diga-se de passagem, dado o grau de responsabilidade social que carrega este ofício - há também a aplicação das espécies de pena no âmbito penal como as privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa.

Contudo, pode-se constatar que a pena privativa de liberdade é muito improvável de ser aplicada, exceto por raros casos, prevalecendo na maioria das

vezes, a pena de aposentadoria compulsória, o que demonstra uma fusão inadequada das penas administrativas e penais em si.

Entre os casos delituosos mais comuns, incluindo os crimes administrativos e as infrações penais, estão a Prevaricação, Concussão, Corrupção passiva, Peculato, Lavagem e ocultação de bens oriundos da Corrupção, Estelionato, Organização criminosa, Abuso de autoridade, Violência doméstica, Assédio moral e sexual, Pedofilia e Homicídio.

4 QUEM VIGIA O VIGILANTE? E QUEM JULGA OS JUÍZES?

Outro questionamento fulcral foi o da premissa “Quem vigia o vigilante? E quem julga os juízes?” em que, tem como alicerce a leitura e estudo de artigos que tratam sobre o assunto, sendo importante comentar sobre estes a já evoluída idade, com cerca de 6 a 10 anos de suas publicações, não deixando de serem pertinentes em suas considerações, mas podendo-se concluir a parca pesquisa e análise da problemática de tanta importância pelos pesquisadores, doutrinadores e escritores.

Diante do tópico em si, examina-se o paradoxo em que os magistrados estão inseridos, se eles são a máxima representação de retidão e disciplinamento de delinquências, quem os julga, quando eles mesmos são os delinquentes? Trazendo uma referência ao termo em latim, Quis custodiet ipsos custodes? (Quem vigia o vigilante?) do poeta romano Juvenal em suas Sátiras (MARINS,2024), bem como, a ideia contraditória de que a personalidade que é a guardiã da lei, vem a lesá-la e não é comprometido com ordenamento jurídico em suas próprias ações, e por conta de tais desvios de conduta, outros juízes, profissionais de sua mesma classe, poderiam julgá-lo imparcialmente e de forma competente? Emergindo, portanto, o estudo do Conselho Nacional de Justiça, seu caráter fiscalizatório, de transparência administrativa e processual do poder judiciário, analisando seu impacto e a efetividade ou não de suas funções.

5 CASOS REAIS DA CRIMINALIDADE COMETIDA POR MAGISTRADOS: DECISÕES, LEVANTAMENTO DE DADOS ACERCA DOS CASOS E OS GRANDES CASOS TRAZIDOS PELA MÍDIA E GRANDES OPERAÇÕES POLICIAIS

No que se refere aos casos reais, jurisprudência e levantamento de dados e os grandes casos e operações policiais, cabe ressaltar que dois âmbitos diferentes são delimitados. Primeiro, os casos reais envolvendo a delinquência de Juízes no exercício da função e por causa dela, podendo ser o ato cometido punível no âmbito administrativo ou judicial, e segundo, em sua vida pessoal, também sendo considerada aqui nesse ponto como um afronta à imagem da conduta ilibada que deve corroborar com a vida íntima de um magistrado. Além disso, com relação às estatísticas, é possível extrair algumas conclusões.

Sobre o primeiro aspecto, o abuso de autoridade, por exemplo, é um crime cometido por um funcionário público no exercício da sua função no âmbito administrativo, e nesse caso, para apurar tal ilícito, deve ser aberto um PAD (Processo Administrativo Disciplinar) que pode surgir a partir da abertura de uma sindicância. No caso do magistrado, serão analisadas as proibições e os deveres do agente público, dentro da sua função na administração pública. Em geral, as punições do PAD se encontram na Lei nº 8.112/1990, em seu art.129 e são definidas em ordem de gravidade. São elas: 1) advertência (art. 129); 2)suspensão (art. 130); 3) demissão (art. 132); 4) cassação de aposentadoria (art. 134) e 5) destituição de cargo em comissão (art. 135).

Em pesquisas no site do CNJ, uma tabela encontrada demonstra as penalidades administrativas enfrentadas pelos magistrados, no espaço de tempo de 2006 até a última atualização no ano de 2021. Entre as penalidades estão advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória e demissão do servidor. Ao final, somam-se 122 penalidades, como demonstrado em anexo **(Anexo 01 e anexo 02)**.

Com relação ao Abuso de Autoridade, enfatiza-se a Lei 13869/19, que foi atualizada em 2019 e trouxe uma carga de novidades legislativas acerca do tema ampliando novos tipos penais de condutas percebidas como abusivas por parte do funcionário público de modo a atribuir penas mais severas a tais fatos.

Em sede de Jurisprudência, a Ação Originária 2.561 Distrito Federal da Primeira Turma presidida pela Ministra Rosa Weber tratou acerca do caso em que o CNJ considerou que o Juiz HUGO FERNANDES LEVY FILHO:

Teria participado de um acordo para obter decisão favorável a determinado grupo político de Coari/AM em temática relativa a repasses de ICMS sobre a extração de petróleo e gás natural, bem como que teria atuado em favor do grupo político de Coari/AM em processos no âmbito do TRE/AM. (BRASIL, 2022, p. 17).

Nesse sentido, considerou-se que o autor auxiliava na concessão de decisões favoráveis em processos judiciais em curso no judiciário amazonense, bem como teria recebido vantagem ilícita, e se encontrado com os agentes políticos em cronologia compatível com o julgamento de processos de interesse do grupo no TRE/AM. Dessa forma, “o CNJ decidiu que o autor atuou contra as regras deontológicas da magistratura no artigo 35, VIII, da LOMAN, o qual exige conduta irrepreensível do magistrado nas esferas pública e privada”. (BRASIL, 2022, p. 18).

Nessa perspectiva, a Ministra Rosa Weber decidiu o seguinte sobre o assunto:

Sob esse enfoque, estou convencida que os fatos imputados são densos o bastante para justificar a pena de aposentadoria compulsória sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade. Sem dúvida, a gravidade das condutas, os danos ao sistema de Justiça e o dolo extraído do estreito nexo entre a infração disciplinar e a função pública desempenhada pelo autor, dão lastro à pena imposta. (BRASIL, 2022, p. 29).

Nesse sentido, Antonio Cezar Lima da Fonseca entende que:

[...] quando o abuso é praticado pela autoridade pública, incumbe aos próprios agentes do poder estatal agirem, na seara de suas atribuições, a fim de fazerem não só cessar o comportamento indevido, como também evitar que os ditos atos se repitam na Administração Pública. (FONSECA, 1997, p.24).

Ainda sobre o primeiro aspecto, quando a via administrativa não é suficiente para resolver uma questão, e o fato praticado estoura os limites administrativos, como por exemplo a ocorrência de crimes praticados por este funcionário público (Magistrado) contra a própria administração pública, como por exemplo a corrupção passiva, recorre-se a via judicial.

Nesse sentido, nas estatísticas do CNJ, entre os crimes de prevaricação, concussão, corrupção do juiz, abuso de poder, peculato, lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores oriundos de corrupção, entre os anos de 2020 a 2022,

somam-se números relativamente altos, como demonstrado em anexo (**Anexo 03, Anexo 04 e anexo 05**).

Um grande exemplo desse tipo de crime foi o que ocorreu no grande caso divulgado pela mídia na operação policial Anaconda:

Nessa vertente, com atuação bem definida, dando sustentação à organização através da intimidação proporcionada pelo cargo que ocupam e/ ou colaborando através da prolação de decisões judiciais de interesse do grupo criminoso, estão, além do próprio JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, os magistrados federais, CASEM MAZLOUM e ADRIANA PILEGGI SOVERAL, além de ALI MAZLOUM, que teve participação periférica na atuação da organização criminoso.

Os magistrados ADRIANA PILEGGI e CASEM MAZLOUM também ocupam funções peculiares na quadrilha, pois têm jurisdição em processos de interesse dos mentores da organização criminoso, bem como utilizam “serviços” prestados pela quadrilha para obter vantagens e/ ou favores ilícitos. Aproveitam-se da função jurisdicional para proteger os interesses ilícitos da quadrilha armada.

JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS atua também como um dos mentores da quadrilha, organizando e planejando parte de suas atividades, que incluem o exercício da atividade jurisdicional voltada para a realização de ilícitos praticados pela ou em prol da organização criminoso, além da própria intermediação de negócios ilícitos.

Constatou-se ainda que JOÃO CARLOS utilizava também a juíza federal ADRIANA PILEGGI SOVERAL para atender a seus interesses, a qual se envolveu na prática de ilícitos, atuando como longa manus de JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS.

Citado magistrado galgou alguns degraus na estrutura da organização criminoso, seja por sua íntima vinculação com os escritórios de AFFONSO PASSARELLI e WAGNER ROCHA – centros de operações da quadrilha – e com os investigados do chamado “escândalo dos precatórios”, seja por seu estranho relacionamento com sua ex-companheira NORMA REGINA, administradora dos ganhos da organização. (SAIBA..., 2004).

Ato contínuo, na segunda situação, em que um Juiz pratique crimes em sua vida privada, como exemplo, a violência doméstica, de igual modo será um crime com maior reprovção, tendo em vista que deve este manter sua conduta ilibada, além de representar a quebra de confiança no sistema do direito, pode servir de exemplo para comuns do povo agirem do mesmo modo, visto que o maior representante da justiça no Judiciário (Juiz) se submeteu a realizar. Nesse sentido, não é tão incomum a prática de crimes em suas vidas privadas.

A título de exemplificação em um dos vários casos recentes analisados, ocorrido em março de 2023 em São Paulo:

O juiz Valmir Maurici Júnior, da 5ª Vara Cível de Guarulhos, foi gravado pela esposa várias vezes cometendo violência física, sexual e psicológica contra ela. O conteúdo dos vídeos inclui tapas, chutes e empurrões. O Ministério Público de São Paulo investigou o caso e percebeu o comportamento violento e manipulador que o Juiz demonstrou. (GRIZOTTI; GALLO, 2023)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que em razão da sua função de representante do Estado-juiz, muito poder é concedido ao Magistrado, ao passo que muitas vezes, suas decisões e interpretações não correspondem com tamanha responsabilidade e com os preceitos fundamentais inerentes ao cargo que ocupa, mas sim, em total acordo com suas corrupções morais e interesses pessoais. Corroborando com tais transgressões, há as parcas penalidades impostas frente à gravidade, já que é sabido que seu papel privilegiado lhe beneficiará de diversas formas.

É nesse contexto que se configura a tendência para um maior controle sobre os tribunais com a cobrança pela eficiência deles, observando o aumento dos casos de corrupção. É necessário então, que o Juiz faça jus à boa-fé e a todos os princípios inerentes ao seu cargo e também que, sendo independente, se posicione contra o comprometimento político e pessoal em suas decisões, fazendo a análise dos casos utilizando-se dos princípios norteadores do processo, bem como em sua conduta e escolhas privadas, a fim de que casos como os analisados nesta pesquisa não voltem a ocorrer novamente.

Entende-se portanto que um juiz corrompido auxilia para o aumento dos índices de impunidade, isso porque o juiz que pratica por exemplo a corrupção, o faz com a “certeza” da impunidade. Assim, tal fato contribui para mais impunidade, corroborando para um círculo vicioso da impunidade no nosso país, que por vezes aumenta a ocorrência de fatos criminosos como os já citados.

Por outro lado, tal impunidade também reverbera de modo negativo ante a sociedade, que generalizando a conduta de alguns infratores com todo o resto do Poder Judiciário e seus membros, enxerga no sistema contradições e certa dissimulação, uma vez que o representante da Ordem e da Justiça também age com

desonra, desonestidade e má-fé. Desse modo, partindo da máxima do filósofo Chinês Confúcio de que a palavra convence, mas o exemplo arrasta, ações delituosas provenientes de autoridades, que em essência combatem a transgressão a direitos, é destrutivo e alimenta a cultura de impunidade também entre os cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Daniel Yamauchi; CASTANHA, Ruth Faria da Costa. Direito, justiça e mito: uma leitura a partir de “O processo”, de F. Kafka. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, [s.l.], v. 2, n. 3, p.437-464, 2017. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6255928>>. Acesso em: 29 jun. 2023.

ALVES, Carlos Wladimir. **Nova Lei de Abuso de Autoridade: O que muda para os Juízes**. Repositório Digital ASCES. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br>>. Acesso em: 30 jul. 2022.

BUENO, Eduardo. **A coroa, a cruz e a espada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2016.

BRANDÃO, André Martins. **Michel Foucault e a questão do poder: o Judiciário como um produtor do discurso da verdade**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0efbe98067c6c73d>>. Acesso em: 01 jul. de 2022.

BRASIL. Congresso. Senado. Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Senado Federal, **Coleção de Leis da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 de abril de 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm> Acesso em: 06 de abril de 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. **Lex**: coletânea de legislação, Brasília, DF, 14 de março de 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm> Acesso em: 06 de abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Originária 2.561. Primeira Turma. Autor(A/S)(Es):Hugo Fernandes Levy Filho. Réu(É)(S): Conselho Nacional De Justiça – Cnj. Proc.(A/S)(Es):Advogado-Geral Da União. Réu(É)(S): União. Relatora: Min. Rosa Weber. Distrito Federal. 27 de jul. de 2022. Publicação: 29/06/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/>> Acesso em: 22 de março de 2024

CAMPOS, Arruda. **A justiça a serviço do crime**. São Paulo: Edição Saraiva, 1959.

CARDOSO, Antonio Pessoa. A punição aos juízes. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3194, 30 mar. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21396>>. Acesso em: 1 jul. 2022

CASTRO, Flávia de Almeida Viveiros de. O Papel Político do Poder Judiciário. **Revista da EMERJ**, v.3, n.11, 2000. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_171.pdf>. Acesso em: 25 maio 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Estatísticas do Poder Judiciário**. Disponível em: <<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>> Acesso em: 08 de maio de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Estatísticas e Painel de Gestão**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/estatistica/>>. Acesso em: 28 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Manual de Gestão de Memória do Poder Judiciário**. Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname). Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Tabela PAD Atualizada, 2022**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/tabela-pad-magistrados-v14-2-2022.pdf>> Acesso em: 06 de julho de 2023.

FONSECA, Antonio Cezar Lima. **Abuso de Autoridade, Comentários e jurisprudência**. 1 ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1997, p. 24.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

GOMES, Bianca. Investigações de juízes bateram recorde em 2022; sanção mais comum, aposentadoria compulsória é criticada. **O Globo**, São Paulo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/07/29/investigacoes-de-juizes-bateram-recorde-em-2022-sancao-mais-comum-aposentadoria-compulsoria-e-criticada.ghtml>> Acesso em: 20 de abril de 2023.

GRIZOTTI, Giovani; GALLO, Ricardo. **G1 São Paulo**, São Paulo, 03 abr. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/04/03/corregedoria-do-tribunal-de-justica-de-sp-afasta-juiz-filmado-enquanto-agredia-e-humilhava-a-mulher.ghtml>>. Acesso em: 22 mar. 2024

KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução de Mariana Ribeiro de Souza. São Paulo: Via Leitura, 2020.

LANDIN, Lanker Vinícius Borges Silva. **A impunidade e a seletividade dos crimes do colarinho branco**. Originalmente apresentado como dissertação de mestrado, PUC-Goiás, 2015.

LAVAGEM de dinheiro – STF mantém Ação Penal contra Rocha Mattos e sua ex-mulher. **Revista Consultor Jurídico** Disponível em: <<https://www.sedep.com.br/noticias/lavagem-de-dinheiro-stf-mantm-ao-penal-contr-rocha-mattos-e-sua-ex-mulher/>> Acesso em: 01 jul. 2022

MARINS, Luiz. Quem vigia o vigia? **Anthropos, Antropologia Empresarial**. Disponível em: <<https://www.anthropos.com.br/artigos-do-prof-marins-e-textos-dos-programas-de-tv/quem-vigia-o-vigia/>> Acesso em: 06 de abril de 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 20. ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 168.

SAIBA como funcionava a organização criminosa de Rocha Mattos. **Revista Consultor Jurídico**. 04 de fevereiro de 2004. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2004-fev-04/saiba-funcionava-organizacao-criminosa-juiz/>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

SILVA, Juliana et al. O magistrado no banco dos réus: Relações de poder na sociedade ludovicense em “A TARA E A TOGA” de Waldemiro Viana. **Revista Humanas et al**. Paço do Lumiar, MA: IESF, v. 5, n. 9, p. 1-153, jul. 2018. Disponível

em: <<https://iesfma.com.br/wp-content/uploads/2017/10/REVISTA-IESF-9%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 30 jul. 2022.

ANEXO A – Tabela com as penalidades e processos administrativos sofridos por magistrados entre 2006 e 2021.

Penalidades por ano							Tribunal	
	Advertência	Censura	Remoção Compulsória	Disponibilidade	Aposentadoria Compulsória	Demissão Servidor	Tribunal	Penalidades
2006	0	0	0	0	0	0	STJ	1
2007	0	0	0	0	0	0	TJAL	4
2008	0	1	0	1	1	0	TJAM	9
2009	1	0	0	0	4	0	TJAP	1
2010	0	2	1	4	19	0	TJBA	7
2011	0	2	0	0	4	0	TJCE	5
2012	0	1	2	0	6	4	TJGO	3
2013	1	3	0	1	12	0	TJMA	16
2014	2	0	1	1	2	0	TJMG	5
2015	0	0	1	0	4	0	TJMMG	2
2016	2	1	0	1	4	0	TJM5	4
2017	0	1	0	1	9	1	TJMT	12
2018	0	2	0	2	1	0	TJPA	8
2019	0	0	0	1	1	0	TJPB	3
2020	0	0	0	1	2	0		
2021	0	3	0	3	4	1	TJPI	5
Total por penalidade	6	16	5	16	73	6	TJRJ	7
Total de penalidades				122			TJRN	4
Magistrados punidos:				106			TJRO	2
Servidores punidos:				6			TJRR	2
							TJSC	1
							TJTO	7
							TRF4	4
							TRF1	2
							TRF2	1
							TRT14	3
							TRT22	1
							TJPE	1
							TRT9	1
							TRT3	1
							TOTAL	122

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022)

ANEXO B – Processos administrativos disciplinares para apurar conduta de juízes abertos por ano no CNJ até 2022.

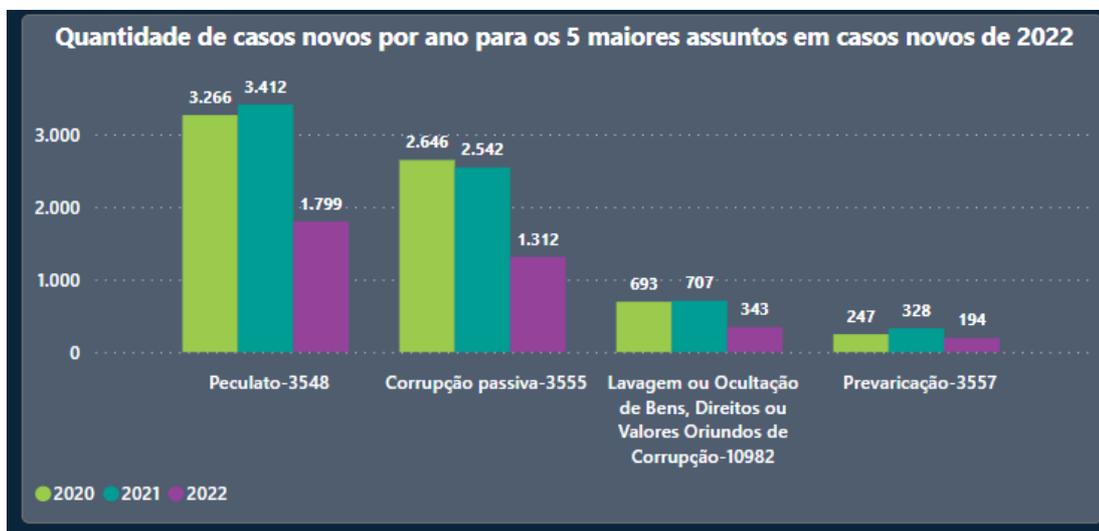
Em alta

Processos administrativos disciplinares para apurar conduta de juízes abertos por ano no CNJ



Fonte: Gomes (2023)

Anexo C – Dados estatísticos acerca dos crimes cometidos por funcionário público no exercício da função.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022)

Anexo D – Dados estatísticos acerca dos crimes cometidos por juízes no exercício da função.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022)

Anexo E – Dados estatísticos acerca dos crimes de abuso de poder.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022)